

## Ata da 15ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **oito de julho de 2016**, às 14h30min, sob a presidência do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível do CEDES, presentes a Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, coordenadora do Grupo de Direito de Família e integrante do Centro de Estudos e Debates, além da Juíza Aline Maria Gomes Massoni da Costa, da Juíza Clara Maria Martins Jaguaribe, da Juíza Daniela Brandão Ferreira, da Juíza Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira, da Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo, do Juiz André Cortes Vieira Lopes, do Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick, do Juiz Eric Scapim Cunha Brandão e do Juiz Marco Antônio Cavalcanti de Souza, reunidos no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, no Foro Central, para o início da décima quinta reunião de 2016 e a terceira do Grupo de Direito de Família. Inicialmente, o Des. Carlos Santos de Oliveira deu as boas vindas aos participantes e reafirmou sua crença na importância das reuniões do CEDES, e na participação do Magistrado de primeiro grau, no sentido da disseminação do conhecimento e da troca de experiências. Em seguida, apresentou os temas que seriam discutidos na reunião e lamentou a ausência justificada da Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, a qual ficara responsável por apresentar trabalho de sua autoria sobre as tutelas de urgência e de evidência no novo CPC. Antes do início dos trabalhos, o Juiz Eric Scapim Cunha Brandão fez uso da palavra para expor uma situação que tem trazido muitas dificuldades para o processamento. Aduziu que as execuções de alimentos, excetuando-se as hipóteses do §9º, do art. 528, do CPC, não são distribuídas por dependência, quando o processo que os fixou ainda é físico. Assegurou que em sua comarca tem por procedimento declinar a competência daquela execução, quando a recebe, para a vara onde se processou a ação de conhecimento, mas teme que esta prática não seja adotada noutras comarcas, com grandes contratempos para o jurisdicionado e também para a atuação do Juiz. A Juíza Aline Massoni ressaltou também conhecer o problema, ao passo que a Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo, juntamente com o Juiz Marco Antônio, afirmaram que mais eficiente é que a execução se processe na vara de origem, desde que abrangido pelo domicílio do exequente, e ambos apontaram para a dificuldade do sistema de informática em acompanhar a rapidez da mudança, sobretudo, a da nova lei processual; aduziu ainda a Juíza Maria Aglaé sobre a impossibilidade, no processo eletrônico, de desentranhamento de peças. Sugeriu-se que adequado seria, nos casos de pedido de desarquivamento das ações de fixação de alimentos, digitalizar o processo originário, ao que mencionou a Juíza Daniela Brandão, que ela mesma não declina e processa a execução, quando instruída adequadamente com a sentença condenatória. Nesse passo, aduziu o Des. Carlos Santos de Oliveira a importância da identificação das dificuldades pelo Magistrado e a possibilidade de levar o assunto ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, a

fim de estudar a viabilidade de o CEDES, junto à Administração Superior, tentar oferecer alternativas ou soluções para o problema. Passou-se, a seguir e conforme a pauta anteriormente aprovada, à ratificação do que fora deliberado na reunião anterior no que diz respeito à revisão dos enunciados da Súmula do TJERJ, relativos à matéria de família. Após debates, decidiu-se que: **A)** quanto ao **Enunciado 66** (“*Em partilha de bens decorrente da separação consensual, em que haja diferença de quinhões sem indício de reposição, compensação pecuniária ou qualquer onerosidade, incidirá o imposto estadual de transmissão sobre doações*”), embora tangenciasse questão relativa ao juízo de família, sua revisão deveria ser de responsabilidade do juízo fazendário, uma vez que, fundamentalmente, versava sobre Imposto de Transmissão incidente sobre doação (decisão unânime). **B)** Por seis votos a cinco, manteve-se o cancelamento do **Enunciado 185** (“*Na regulamentação de visita de criança, ainda em fase de amamentação, deve ser evitado o pernoite*”), dado que se considerou adequado sempre o magistrado nortear-se pelas evidências do caso concreto, em assunto de grande complexidade, com riscos de prejuízo para a parte em caso de aplicação “mecânica” da tese, havendo situações em que a amamentação ultrapassa o primeiro ano de vida, e faz por afastar o pernoite, ocasião na qual se estabelecem importantes laços afetivos entre pais e filhos. No que diz respeito ao **Enunciado 14** (“*É apenas devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula de separação judicial, condenar a prestação de alimentos*”) foram unânimes no entendimento de que passasse a ter seguinte redação: “*É apenas devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula de separação judicial ou divórcio, condenar a prestação de alimentos*”, a fim de que o teor do verbete alcançasse linguagem adequada ao ordenamento jurídico atual e à jurisprudência. Ao que toca o **Enunciado 11** (“*Divórcio. Art. 40 da Lei 6.515. A separação de fato anterior a 28 de junho de 1977, data da Emenda Constitucional n.º 9, pode computar-se para o decreto de divórcio, ainda que o transcurso dos cinco anos se complete em data ulterior*”), houve unanimidade em considerá-lo sem aplicação prática, razão por que mereceu ser cancelado. Passou-se em seguida, aos debates sobre o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015). No curso dessas discussões, ressaltaram os presentes o fato de algumas palavras utilizadas no campo jurídico ou judicial reforçarem situações discriminatórias (em especial, *interditando, incapaz, tutelado, demente* etc.) e que a compreensão de tais conceitos poderia levar a decisões judiciais distorcidas ou distanciadas da realidade do caso concreto, tanto mais quando, como no juízo de família, muitas vezes esperam que o Judiciário venha resolver problemas da esfera privada. Nesse passo, discorreu o Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick sobre o contexto de elaboração do anteprojeto e da aprovação do referido Estatuto e mencionou o fato de o Brasil haver sido condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “caso Damião Ximenes Lopes”. Aduziu, considerando ser essa a

primeira condenação do país na referida corte internacional e a necessidade de adequação da legislação que trata do portador de deficiência, sobretudo nos casos de enfermidade mental, aos princípios fundamentais de direitos humanos; afirmou que a recomendação daquela corte, pelo menos inicialmente, fora cumprido, no sentido de haver a legislação nacional se adaptado àqueles princípios, mas, reconheceu, todavia, que era preciso mudança de mentalidade e das práticas, na esfera judicial. Trouxeram os Juízes Eric Scapim e Aline Massoni, na apresentação de seu trabalho, impressões sobre a nova legislação e sobre a circunstância de haver sido banido do ordenamento jurídico a figura da *incapacidade absoluta* ou *total* e sobre o papel da perícia na definição e no grau da incapacidade. Mencionou o Juiz Marco Antônio Cavalcanti de Souza as circunstâncias a partir das quais se estabelecem diferenças entre a interdição para atos patrimoniais e existenciais e o Juiz Eric Scapim trouxe aos presentes exemplo de caso concreto, sob sua alçada, que versava sobre uma declaração de incapacidade de um segurado, exigida pelo INSS, uma vez que este órgão condicionava concessão de determinado benefício àquela declaração, o que era vedado pela nova legislação acerca do assunto. Mencionou a Juíza Daniela Brandão e o Juiz André Cortes condições necessárias para preservação do patrimônio, e a interdição como medida de apoio. A Juíza Maria Aglaé reconheceu a permanência de tom discriminatório, mesmo após a edição do Estatuto, em face de que não é possível apenas a substituição do termo sem que haja mudança de paradigma. Mencionou o Des. Carlos Santos de Oliveira que, embora a legislação se oriente no sentido *antimanicomial*, ainda é grande o número de internos, em diversas instituições, e a Juíza Flávia tocou na questão financeira, e que sendo o meio de garantir a sobrevivência do segurado, não via como não se proceder à interdição, em determinados casos; lembrou o Diretor da Área Cível que a interdição também significa um meio de proteção à pessoa com deficiência. A Juíza Aline Massoni e o Juiz Eric Scapim lembraram que na interdição, agora, só existe incapacidade relativa, e quando não houver nenhum meio de o interditando expressar convenientemente a vontade ou houver vício, necessária a tomada de decisão apoiada, e imprescindível que se realize uma ou mais audiências. Discutiram os presentes, a partir das colocações da Juíza Regina Helena Fábregas e do Juiz Marco Antônio, acerca dos casos de revisão a que as ações de interdição antigas poderiam estar sujeitas, diante da edição do novo Estatuto, e foram unânimes em apontar a dificuldade que é haver, no plano fático e da experiência comum, o “absolutamente incapaz”, enquanto que essa figura desapareceu do plano jurídico. Discorreram então sobre as diferenças de atos: *negocial e patrimonial* ou *existencial* e, nesse passo, discorreu a Juíza Clara Maria sobre a tendência de, no âmbito jurídico, haver maior proteção ao patrimônio do que à existência, ponderando que uma decisão na esfera existencial pode, muitas vezes, ocasionar maiores abalos ou prejuízos ao indivíduo, dado a estreita relação desses atos com os afetos e a sensibilidade humana, razão por que, talvez, carente de maior proteção ou tutela do que

aquele meramente patrimonial ou financeiro; disse que, dada sua experiência, não admite conceber que, se alguém tem discernimento para se casar ou votar, não possa dispor do próprio patrimônio, ao que os presentes manifestaram total concordância com tais palavras; aduziu ainda a referida magistrada, ser esta uma “zona cinzenta” e propôs a todos uma reflexão sobre a noção de incapacidade, na medida em que muitas vezes toma-se por princípio associá-la a idade propecta. Trouxe, a seguir, exemplo de caso concreto em que idosa viu-se em dificuldades ao ter conta bancária bloqueada após decreto de sua incapacidade ser concedido, a pedido de seus filhos, em grau de apelação, sobre sentença de sua autoria que o negava. Passaram a seguir, ao terceiro tópico da reunião, com a apresentação pela Juíza Regina Helena Fábregas, de um tema de direito real, a partir de um julgado do Des. Carlos Santos de Oliveira; tratava o tema de saber se, na união estável celebrada por um dos companheiros em idade superior ou igual a 70 anos, seria aplicado o regime da separação legal, (ou absoluta de bens), como no casamento; reconheceram os presentes que há duas posições e condicionaram a possibilidade da partilha à noção do esforço comum; indagaram sobre se na união estável deveriam ser consideradas todas as regras do casamento, ao que mencionou a Juíza Maria Aglaé ser a separação obrigatória inconstitucional, caso aplicada à união estável e que esta necessita de maior proteção; a Juíza Flávia lembrou que, muitas vezes a união estável é vista como um casamento de segunda categoria e lembrou da necessidade da prova pré-constituída da vida em comum, algo estranho para a partilha de cônjuges. Os presentes, ainda, lembraram de recente julgado no STJ, o qual não reconheceu a união estável concomitante com o casamento, mas mesmo assim fixou alimentos para companheira, baseado no princípio da solidariedade. A seguir, discorreram os presentes sobre a possibilidade de aplicação da Súmula 377, do STF (“*No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.*”), ao esforço comum que seria considerado nesta hipótese para partilha de bens, no caso de idade superior a setenta anos do companheiro. Em seguida, debateram as questões: o direito real de habitação se sobrepõe ao dos herdeiros? Quem é o responsável pelo pagamento das taxas do imóvel? Os proprietários ou o ocupante? Nesse passo, o Juiz Eric afirmou sua opinião no sentido de prevalecer o da habitação, embora reconhecesse a necessidade do exame do caso concreto. Ao fim dos trabalhos, permaneceram, ainda, os participantes debatendo temas atinentes ao juízo de família e, cada um, trouxe experiências e exemplos de casos concretos, que consideraram marcantes. Deliberaram os integrantes, ao final, encontrarem-se, novamente, no mesmo local, à sala de reunião do CEDES, situada na **Lâmina I, sala 911**, no dia **02 de setembro de 2016**, às **14h30min**, quando serão discutidos os seguintes temas: **a) Mediação, conciliação, resolução alternativas de conflitos, nas varas de família. Arbitragem. Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick. b) As tutelas de urgência e de evidência no novo CPC. Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo. c) Multiparentalidade –**

**condições da ação, pressupostos para o reconhecimento.** *Juíza Tania Paim Caldas Abreu.* Consideraram os presentes que seria de grande valia para todos continuar com os debates acerca do *Estatuto da Pessoa com Deficiência* e dar início à discussão do tema: **O princípio da identidade física do juiz.** No que diz respeito à revisão da Súmula, ficou decidido que os Magistrados responsáveis por encaminhar as propostas de alteração, com justificativas e precedentes, seriam os seguintes: **Enunciado 11** (cancelamento): *Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo*; **Enunciado 14** (revisão): *Juiz Eric Scapim Cunha Brandão*; **Enunciado 185** (cancelamento): *Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo* e *Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick.* Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia, aprovada pelo Des. Carlos Santos de Oliveira, foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.